

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, para estabelecer prazo máximo para a execução de medidas previstas em lei que declare ou reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública ou que com ela esteja relacionada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“**Art. 20-A.** As ações administrativas previstas em lei que declare ou reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública ou que com ela esteja relacionada devem ser executadas no prazo máximo de cinco dias consecutivos contado da data da publicação da lei.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estipulado no *caput* constitui ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva alterar o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, para estabelecer prazo máximo para a execução de medidas previstas em lei que declare ou reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública ou que com ela esteja relacionada.

Um dos principais gargalos identificados no atual momento de combate à pandemia do coronavírus no Brasil diz respeito à efetiva execução das medidas administrativas previstas em leis – de iniciativa do Presidente da República, de parlamentares ou fruto de conversão de medidas provisórias – aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República.

Verificamos que a produção legislativa emergencial tem ocorrido de forma satisfatória, todavia, de nada adianta a presteza na conclusão do processo legislativo se as medidas administrativas que concretizam os benefícios previstos na lei não são executadas com a urgência que a realidade impõe.

Lembramos que o atraso na implementação das ações concretas estipuladas em lei pode acarretar a morte de pessoas, o agravamento de condições já precárias de saúde, a mitigação da dignidade, além da destruição de empregos e da falência de empresas.

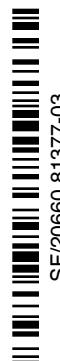
Estamos convictos de que a inovação legislativa proposta não deve se restringir ao momento atual de crise. Trata-se de providência a ser adotada em todas as situações de emergência e calamidade futuras, com o objetivo de dar concretude à ação dos Poderes públicos na mitigação, no prazo adequado, dos danos causados à sociedade.

Buscamos, nesse sentido, promover alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em face de seu caráter normativo genérico, que orienta toda a elaboração legislativa e, a partir das modificações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, cuida, também, da segurança jurídica e eficiência, tanto na criação como na aplicação do direito público.

Entendemos que essas circunstâncias afastam eventual impugnação por suposta afronta à prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

Registramos, ademais, que o Poder Executivo não é o único destinatário das inovações legislativas propostas, visto que aos demais Poderes cabe, ainda que de forma residual ou imprópria, o exercício de parcela da competência administrativa.

Destacamos, por fim, que eventual descumprimento do prazo estipulado para a adoção de medidas administrativas em situações

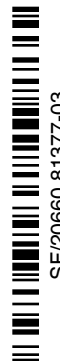


emergenciais e de calamidade pública será caracterizado como ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.

Por todo o exposto, e, em especial, pela necessidade de ser conferida máxima efetividade às normas emanadas dos Poderes públicos com vistas à preservação da vida, da saúde e da dignidade dos brasileiros, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20660.81377-03